HABEAS CORPUS Nº 481.243 - SP (2018/0317344-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	LUCAS ALVES AZEVEDO PAZINI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
ADVOGADO	:	LUCAS ALVES AZEVEDO PAZINI - SP390662
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	GUTEMBERG SATEL MATOS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em benefício de GUTEMBERG SATEL MATOS, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no Agravo em Execução n. 9000233-23.2018.8.26.0482.

Extrai-se dos autos que o Juízo de execução indeferiu o pedido de livramento condicional formulado pelo paciente.

Interposto agravo em execução, pela defesa, o Tribunal negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado:

> *AGRAVO EM EXECUÇÃO - Livramento condicional. Concessão. Impossibilidade. Embora o regime intermediário não constitua etapa necessária ao livramento condicional, não se pode negar que, no caso em exame, é mesmo prudente que o condenado efetivamente experimente o regime semiaberto antes de alçar o livramento condicional. Desse modo, com a permanência do agravante no regime intermédio, será possível observar sua verdadeira intenção, anseios, possibilidade e vontade efetiva e determinada de não tornar a delinquir. AGRAVO NÃO PROVIDO.* (fls. 68)

No presente *writ*, o impetrante sustenta, em síntese, que não foi apresentada fundamentação idônea para o indeferimento do livramento condicional ao paciente, pois a negativa se deu tão somente com base na gravidade genérica dos delitos e na prévia necessidade de progressão ao regime intermediário.

Requer, em liminar e no mérito, o deferimento do livramento condicional.

Indeferido o pedido de liminar e prestadas as informações, o Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da ordem, nos termos da seguinte ementa:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS.

> *LIVRAMENTO CONDICIONAL. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. EXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO EVIDENCIADA. PARECER PELA CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.* (fl. 112)

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Conforme relatado, busca-se a concessão ao paciente do benefício do livramento condicional.

O Juízo de primeiro grau indeferiu a benesse ao paciente, sob os seguintes fundamentos:

> *[...]*
> *Com efeito, muito embora presente o requisito objetivo, ainda não demonstra méritos suficientes para retornar à sociedade.*
> ***Em que pese a atual boa conduta carcerária do apenado, possui considerável pena por cumprir (22.07.2024) e tratando-se de 02 (dois) roubos majorados praticados com emprego de arma e em concurso de agentes (crimes praticados mediante violência ou grave ameaça), não cabe, por ora, o livramento, pois recomendável o postulante vivenciar primeiramente o regime intermediário, como prova de que irá absorver a terapia penal para, posteriormenfe, fazer jus à condicional.***
> ***Isto porque o sentenciado deverá demonstrar que conseguiu desenvolver senso de responsabilidade para sua autocontenção diante das frustrações normais da vida em regime mais brando (semiaberto) e assim frear os seus instintos primitivos para suportar as regras da vida sem vigilância.***
> *Diante do exposto, por ora,INDEFIRO o pedido de livramento condicional.* (fl. 30)

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve o indeferimento do livramento condicional, asseverando:

> *[...]*
>
> *O Magistrado a quo entendeu ser necessâriaa passagem do agravante pelo regime intermediário antes de galgar o livramento condicional.*
>
> *Diante disso, há a se considerar que, embora o regime intermediário não constitua etapa necessária ao livramento condicional, não se pode negar que, no caso em exame, é prudente que o condenado experimente o regime semiaberto antes de alçar o livramento condicional.*
>
> *Note-se QUe, muito embora o reeducando apresente born comportamento carcerário [fls. 04), fato é que se trata de reincidente específico na prática de roubo qualificado por emprego de arma de fogo e concurso de agentes.*
>
> *Desse modo, a concessão de benesse tão ampla demanda certa cautela.*
>
> *Destarte, somente com a progressão do agravante será possível observar sua verdadeira intenção, anseios e vontade efetiva e determinada de não tornar a delinquir, bem como aferir a efetiva introjeção do senso de responsabilidade e da disciplina necessários ao livramento condicional.*
>
> *Isso porque, no regime intermediário, o apenado aindaa estará submetido à vigilância estatal direta, estando, posteriormente, apto a usufruir de um benefício mais amplo.*
>
> *Vale lembrar que, como o livramento condicional constitui a última etapa do sistema progressivo, para obter tal benesse o cativo deve dar mostras incontestes de comprometimento com o processo de ressocialização.*
>
> *Note-se, portanto, que o MM.]uiz, ao indeferir o pleito, o fez lastreado na necessidade de demonstração da efetiva absorção, pelo agravante, da terapêutica penal:*
>
> *[...]*
>
> *De rigor destacar, ainda, que a fundamentação apresentada pelo ilustre sentenciante não se mostra inidônea. Ao revés, percebe-se que o d. Magistrado considerou as particularidades do caso em apreço para lastrear a decisão, restando esta, portanto, devidamente motivada.*
>
> *Desse modo, de tudo que se observa, tem-se que o MM. juízo deu ao caso dos autos adequada solução, que deve prevalecer por seus próprios e jurídicos fundamentos.* (fls. 69/70)

Como se extrai das decisões acima transcritas, as instâncias ordinárias indeferiram o livramento condicional com fundamento na gravidade abstrata do delito e na necessidade da passar pelo regime intermediário.

Quanto ao tema, nos termos do que dispõe o art. 83 do Código Penal, o apenado deverá cumprir os requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva

(comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto) para a obtenção do benefício do livramento condicional.

Dessa forma, resta evidenciada a inidoneidade da fundamentação utilizada para indeferir a benesse no que se refere ao requisito subjetivo, pois ausente de fundamentação legal e contrária ao entendimento desta Quinta Turma, que é no sentido de que *"não há obrigatoriedade de o apenado passar por regime intermediário para que obtenha o benefício do livramento condicional, ante a inexistência de previsão no art. 83 do Código Penal"* (HC 411.951/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 26/09/2017).

No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados:

> *EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITOS SUBJETIVOS. GRAVIDADE DO DELITO. LONGA PENA A CUMPRIR. FALTA GRAVE ANTIGA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. NECESSIDADE DE PASSAGEM POR REGIME INTERMEDIÁRIO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.*
>
> *[...]*
>
> ***3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que a gravidade do delito, as faltas graves antigas, a longa pena a cumprir e a impossibilidade da chamada progressão per saltum de regime prisional não constituem fundamentos idôneos para o indeferimento do benefício do livramento condicional.***
>
> ***4. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que não há obrigatoriedade de o sentenciado passar por regime intermediário para que obtenha o benefício do livramento condicional, ante a inexistência de tal previsão no art. 83 do Código Penal.***
>
> *5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para cassar as decisões das instâncias ordinárias e determinar que o Juiz da execução aprecie o pleito do benefício do livramento condicional, nos estritos termos da lei (HC 384.838/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 07/04/2017).*
>
> *EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) COMUTAÇÃO DE PENAS. DECRETO Nº 7.873/2012. TRIBUNAL DE ORIGEM. INDEFERIMENTO. FALTA GRAVE (NOVO DELITO) PRATICADA FORA DO PRAZO LEGAL. BENEFÍCIO CONDICIONADO À COMPROVAÇÃO DE PREENCHIMENTO DE*

REQUISITO SUBJETIVO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO DECRETO PRESIDENCIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXISTÊNCIA. (3) LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO OBJETIVO. FALTA GRAVE. INTERRUPÇÃO DO LAPSO TEMPORAL. IMPOSSIBILIDADE. (4) LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO. CUMPRIMENTO EM REGIME INTERMEDIÁRIO. DESNECESSIDADE. (5) WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

4. O indeferimento do pedido de livramento condicional, arrimado na necessidade do paciente ser submetido a regime intermediário de cumprimento de pena antes de sua concessão, configura constrangimento ilegal, tendo em vista que esta exigência não se encontra prevista na legislação que rege aquele instituto. Precedentes.

5. Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de determinar que o Juízo das Execuções reexamine os pedidos de livramento condicional e de comutação de penas, com fundamento no Decreto n.º 7.873/2012, afastando os óbices anteriormente apontados (execução n.º 791.920) (HC 296.206/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 04/11/2014).

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*, mas concedo a ordem, de ofício, para determinar que o Juízo da Execução aprecie o pleito do livramento condicional nos estritos termos da lei.

Publique-se.

Intimações necessárias.

Brasília, 16 de abril de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator